

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 009/2023

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 112/2023. TC/023137/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades na administração municipal.

Denunciado(s): Avelar de Castro Ferreira – ex-Prefeito Municipal; e Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Péricles Macário de Castro Filho – Engenheiro Civil e Sócio-proprietário da empresa PM ENGENHARIA LTDA. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (Procuração: Carmelita de Castro Silva/Prefeita Municipal – fl. 03 da peça 11); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Avelar de Castro Ferreira/ex-Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 24 e fl. 01 da peça 53); Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) – (Procuração: Carmelita de Castro Silva/Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 42); e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Avelar de Castro Ferreira/ex-Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 54). Fase Processual: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão exarada no âmbito do Acórdão TCE/PI nº 1.270/2019 (peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.270/2019, às fls. 01/02 da peça 23, o despacho da Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 01 da peça 29, os despachos da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 30 e fl. 01 da peça 36, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34 e fl. 01 da peça 40, o termo de encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 46, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 48, as sustentações orais dos Advogados Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/05 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando o parecer do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Carmelita de Castro Silva** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 206, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “por não ter apresentado informações ao Tribunal, nas duas situações em que foi solicitada”, a ser recolhida ao Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) **ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, para que, no **prazo de 15 (quinze dias)**, realize a **abertura de processo de Tomada de Contas Especial**, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, visando à apuração dos possíveis responsáveis e, caso necessário, o respectivo ressarcimento, referente aos pagamentos realizados para execução das obras de implantação do muro da escola no entorno de 12 (doze) salas padrão FNDE, localizada no Bairro Aeroporto, no município de São Raimundo Nonato-PI. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 113/2023. TC/016726/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Tairo Moura Mesquita – Prefeitura Municipal; Cláudio Andrade Leal – FUNDEB; Bruna Lara Carvalho Monteiro Mesquita – FMS; Maria Alcione de Carvalho Sousa – FMAS; e Thiago Wesley Andrade – Unidade Mista de Saúde Rosalina Passos. Advogado(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) – (sem procuração nos autos: Tairo Moura Mesquita/Prefeitura Municipal; petição à peça 41); e Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e *outros* – (Procuração: Cláudio Andrade Leal/FUNDEB – fl. 02 da peça 23; Bruna Lara Carvalho Monteiro Mesquita/FMS – fl. 04 da peça 23; Maria Alcione de Carvalho Sousa/FMAS – fl. 01 da peça 23; e Thiago Wesley

Andrade/Unidade Mista de Saúde Rosalina Passos – fl. 03 da peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-1200/2023 da peça 41), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), protocolado sob o número 004083/2023 (fl. 01 da peça 41). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/04/2023**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 114/2023. TC/012282/2020 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal; Thiago Marcus Sousa Santos – Sócio-administrador da empresa CONSTRUMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; e empresa CONSTRUMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Advogado(s): Herbert Barbosa Ribeiro (OAB/PI nº 12.090) – (Procuração: Onélio Carvalho dos Santos/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 39); Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outros* – (Procuração: Onélio Carvalho dos Santos/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 54); e Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e *outros* – (Procuração: Thiago Marcus Sousa Santos/Sócio-administrador da empresa CONSTRUMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – fl. 01 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-1194/2023 das peças 53 e 54), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), protocolado sob o número 003858/2023 (fl. 01 da peça 53 e fl. 01 da peça 54). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/04/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 115/2023. TC/000721/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 038/2022-SPC), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/015115/2020 (REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável (pelo cumprimento da decisão): José Fernando Oliveira de Brito – Prefeito Municipal. Advogada(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos: José Fernando Oliveira de Brito/Prefeito Municipal; petição à peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 038/2022-SPC (referente ao processo TC/015115/2020), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/000721/2023, o Ofício nº 1.814/2022-SS/DCP, à fl. 04 da peça 01 do processo TC/000721/2023, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/000721/2023, o termo de encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/000721/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 04, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da

peça 09 do processo TC/000721/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Fernando Oliveira de Brito** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, III e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão do descumprimento da determinação do TCE/PI (materializada no Acórdão TCE/PI nº 038/2022-SPC, proferida no bojo do processo TC/015115/2020), conforme atestado na certidão acostada à fl. 01 da peça 06 do processo TC/000721/2023, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a referida adequação do Portal da Transparência do município, em consonância com a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comprovando a esta Corte de Contas o cumprimento da medida, sob pena de aplicação de multa máxima (15.000 UFR-PI), nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica deste TCE/PI c/c art. 206, IV e VI do RITCE/PI. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

TOMANDA DE CONTAS DE ESPECIAL

DECISÃO Nº 116/2023. TC/012345/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Leonardo Lopes Estrela – Presidente da Câmara Municipal; e Polyana Alves de Sousa – Controladora. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 23, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 28, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 25, fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/10 da peça 30, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Leonardo Lopes Estrela** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor de **R\$ 455.174,18** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e dezoito centavos), em razão da ausência de prestação de contas dos meses de novembro e dezembro de 2020. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo Lopes Estrela** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 206, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, c/c o art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão das “irregularidades apontadas no relatório de Tomada de Contas”, a ser recolhida ao

Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual Presidente(a) da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI**, nos seguintes termos: a) *“Cumpra o que reza a Instrução Normativa nº 07/19 e envie as prestações de conta mensais nos prazos normatizados”*; b) *“Elabore o normativo fixador dos subsídios dos vereadores e leve em conta as determinações constitucionais e legais, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e § 1º, todos da CRF/88 e, os arts. 16, 17, § 1º e 20, inc. III, alínea ‘a’ da LRF”*; c) *“Atente aos limites constitucionais, evitando que os subsídios dos vereadores e respectivo presidente, ultrapassem o limite constitucional vigente”*; d) *“Observe o pagamento de despesas que extrapolam os limites legais dispensáveis de instauração dos processos licitatórios, a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal”*; e) *“Proceda à atualização e aprimoramento do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais”*; f) *“Cobre o Controle Interno quanto à realização de suas atividades”*. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PENSÃO POR MORTE

DECISÃO Nº 117/2023. TC/000809/2022 – PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADA: ALDENORA PEREIRA MARTINS SANTOS (CPF nº 621.063.255-68), na condição de cônjuge do segurado Antônio João Gomes dos Santos (CPF nº 096.960.243-04; RG nº 222.950), servidor inativo no cargo de

Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Especialidade Auxiliar Técnico Eletricista, referência “C6”, matrícula nº 026282, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-PI (IPMT), falecido em 21/02/2020 (certidão de óbito à fl. 06 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03 e fl. 01 da peça 19, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 13, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 33, o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL 3, às fls. 01/03 da peça 35, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04, fl. 01 da peça 20 e fls. 01/03 da peça 36, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, comungando dos argumentos expostos na informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 35), de acordo com o parecer ministerial (peça 36) e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria nº 468/2020 de 21/05/2020, publicada nas páginas 09/10 do Diário Oficial do Município nº 2.779 de 02/06/2020, às fls. 40/41 e 46/47 da peça 01) que concede à Sra. **ALDENORA PEREIRA MARTINS SANTOS** (CPF nº 621.063.255-68) o benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento do segurado Antônio João Gomes dos Santos (CPF nº 096.960.243-04; RG nº 222.950), **não autorizando o seu registro** (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que a diligência não foi cumprida, pois a interessada se recusou a assinar o Termo de Opção pelo benefício mais vantajoso (peça 31)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **ALDENORA PEREIRA MARTINS SANTOS** (CPF nº 621.063.255-68), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após

transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-PI (IPMT)** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 118/2023. TC/004671/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades em licitações (Pregões nº 007/2022 e 008/2022), cujos objetos se referem à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza. Denunciado(s): Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) dos Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Rivaldo de Carvalho Costa/Prefeito municipal; petição às fls. 01/04 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 040/2022 – MPC-PI/RR-PG, às fls. 01/04 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4 – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da*

Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI**, para que observe os prazos de nomeações da Comissão de Licitação e indicação de Pregoeiro de forma a validar os atos praticados em conformidade com as normas, assim como observe o princípio da segregação de funções, de maneira que o agente público que edita determinado ato, a exemplo do edital, com vistas à sua imparcialidade no julgamento, não deve ser também responsável por processar e julgar licitações. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 119/2023. TC/000996/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 145/2022-SPC DE 29/03/2022 E ACÓRDÃO TCE/PI Nº 308/2022-SPL DE 23/06/2022), EXARADA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS TC/014220/2021 (REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021) E TC/006698/2022 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RELATIVO AO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 145/2022-SPC DO PROCESSO TC/014220/2021). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Marcelino Almeida de Araújo/Prefeito Municipal; petição à peça 10). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio,

retirar de pauta o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 004009/2023 (fl. 01 da peça 10). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/04/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 120/2023. TC/010028/2016 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/2003 C/C O ART. 2º DA EC Nº 47/2005). INTERESSADO: PAULO ROCHA DE PÁDUA (CPF nº 065.550.043-04, RG nº 125.897-PI), ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal, Referência “8ª Classe”, matrícula nº 002045, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/05 da peça 03, a Decisão Monocrática nº 349/2020-GOR, à fl. 01 da peça 05, o despacho da Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 01 da peça 07, a Decisão Monocrática nº 021/2021-GOR, à fl. 01 da peça 08, a Decisão nº 023/2021 da Primeira Câmara, à fl. 01 da peça 13, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17 e fl. 01 da peça 34, o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 37, as manifestações do

Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, fls. 01/03 da peça 24, fls. 01/06 da peça 38 e fl. 01 da peça 39, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria n^o 054/2016 de 14/01/2016, publicada na página 07 do Diário Oficial do Município de Teresina n^o 1.862 de 27/01/2016, retificada por ato emitido em 03/05/2021 e publicado na página 07 do Diário Oficial do Município de Teresina n^o 3.011 de 03/05/2021, às fls. 110/111 e 115 da peça 01 e à fl. 01 da peça 19*) que concede ao Sr. **PAULO ROCHA DE PÁDUA** (CPF n^o 065.550.043-04, RG n^o 125.897-PI) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** (*arts. 6^o e 7^o da EC n^o 41/2003 c/c o art. 2^o da EC n^o 47/2005*) no valor mensal de **R\$ 37.553,57** (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), **limitando-se esse valor ao subteto constitucional aplicável ao servidor, no âmbito do Município de Teresina, e autorizando o registro do respectivo ato concessório** (*art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n^o 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n^o 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO N^o 121/2023. TC/012337/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Responsável(is): Osmar Ribeiro Soares – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI n^o 1.934) e *outro* –

(Procuração: fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/08 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Osmar Ribeiro Soares** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 122/2023. TC/017453/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO

DURO-PI. Responsável(is): Alberto José de Area Leão – Gerente do Fundo (01/01 a 16/03/2018); José da Silva Brito – Gerente do Fundo (17/03 a 31/12/2018); Marcos Paulo de Carvalho – Presidente do Conselho Fiscal; e Adílson dos Santos – Presidente do Conselho Deliberativo. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (Procuração: Alberto José de Area Leão/Gerente do Fundo – fls. 01/02 da peça 31; Marcos Paulo de Carvalho/Presidente do Conselho Fiscal – fls. 01/02 da peça 31; e Adílson dos Santos/Presidente do Conselho Deliberativo – fls. 01/02 da peça 31). **QUANTO À GESTÃO DO SR. ALBERTO JOSÉ DE AREA LEÃO (GERENTE DO FUNDO – 01/01 A 16/03/2018):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/17 da peça 13, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 29, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/11 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 05 e às fls. 01/09 da peça 44, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alberto José de Area Leão** (*Gerente do Fundo – período de 01/01 a 16/03/2018*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ DA SILVA BRITO (GERENTE DO FUNDO – 17/03 A 31/12/2018):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/17 da

peça 13, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 29, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/11 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 05 e às fls. 01/09 da peça 44, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José da Silva Brito** (*Gerente do Fundo – período de 17/03 a 31/12/2018*), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS PAULO DE CARVALHO (PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/17 da peça 13, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 29, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/11 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 05 e às fls. 01/09 da peça 44, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Paulo de Carvalho** (*Presidente do Conselho Fiscal*), no valor correspondente a **180 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. ADÍLSON DOS SANTOS (PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/17 da peça 13, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 29, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/11 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 05 e às fls. 01/09 da peça 44, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adílson dos Santos** (*Presidente do Conselho Deliberativo*), no valor correspondente a **180 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 123/2023. TC/017493/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE

NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI. Responsável(is): Francisco das Chagas Martins Júnior – Gerente de Previdência; Joimar Nogueira dos Santos – Presidente do Conselho Deliberativo; e Raimunda Nonata Nogueira dos Santos – Presidente do Conselho Fiscal. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: Francisco das Chagas Martins Júnior/Gerente do Fundo – fl. 01 da peça 23; Joimar Nogueira dos Santos/Presidente do Conselho Deliberativo – fl. 04 da peça 26; e Raimunda Nonata Nogueira dos Santos/Presidente do Conselho Fiscal – fl. 07 da peça 26). **QUANTO À GESTÃO DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS JÚNIOR (GERENTE DO FUNDO):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/16 da peça 12, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Martins Júnior** (*Gerente de Previdência*), no valor correspondente a **900 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SRA. JOIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos

Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/16 da peça 12, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Joimar Nogueira dos Santos** (*Presidente do Conselho Deliberativo*), no valor correspondente a **180 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SRA. RAIMUNDA NONATA NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL)**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/16 da peça 12, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Raimunda Nonata Nogueira dos Santos** (*Presidente do Conselho Fiscal*), no valor correspondente a **180 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução*

supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 124/2023. TC/017010/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Sebastiana Vieira de Carvalho – Prefeita Municipal (01/01 a 02/04/2020); e Dalvan Gonçalves de Moura Carvalho – Prefeito Municipal (03/04 a 31/12/2020). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Sebastiana Vieira de Carvalho/Prefeita Municipal; petição à peça 24). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO DA SRA. SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO (PREFEITA MUNICIPAL – 01/01 A 02/04/2020):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o relatório de contraditório Simplificado da II Diretoria de Fiscalização de Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí,

nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI**, para que empreenda esforços para: a) *observar o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no cumprimento das metas anuais;* b) *que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO DO SR. DALVAN GONÇALVES DE MOURA CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL – 03/04 A 31/12/2020):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o relatório de contraditório Simplificado da II Diretoria de Fiscalização de Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI**, para que empreenda esforços para: a) *observar o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no cumprimento das metas anuais;* b) *que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política*

*educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 125/2023. TC/020256/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável(is): Wilney Rodrigues de Moura – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/49 da peça 10, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à fl. 01 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI**, nos seguintes termos: a) *Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir elou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e*

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 126/2023. TC/020298/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável(is): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/45 da peça 03, o termo de encaminhamento da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à fl. 01 da peça 04, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 127/2023. TC/003268/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades em processos licitatórios para a aquisição de

combustíveis. Denunciada(s): Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Ângelo Oliveira Silva – Vereador Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros – (Procuração: Maria Das Virgens Dias/Prefeita Municipal - fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/03 da peça 01 e fls. 01/11 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 35, o relatório complementar da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/10 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 38 e fls. 01/08 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Em relação à aplicação ou não da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas (peça 45), decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que irá se manifestar quando do julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Município de Dom Inocêncio-PI (exercício financeiro de 2021). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 128/2023. TC/001000/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 619/2021-SPC), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/000879/2020 (REPRESENTAÇÃO CONTRA A PEFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 619/2021-SPC (referente ao processo TC/000879/2020), às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/001000/2023, o Ofício nº 804/2022-SS/DCP, à fl. 06 da peça 01 do processo TC/001000/2023, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 08 da peça 01 do processo TC/001000/2023, o termo de encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/001000/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 04, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 da peça 08 do processo TC/001000/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maxwell Pires Ferreira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*), **sem prejuízo do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 619/2021**, prolatado em processo de Representação c/c Medida Cautelar do Município de Altos/PI (referente ao TC/000879/2020 – Exercício Financeiro de 2020). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES
CAMPELO**

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 129/2023. TC/002905/2016 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 847/2018 E ACÓRDÃO TCE/PI Nº 094/2020), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/002905/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL/CONTAS DE GESTÃO – GESTOR: NIVARDO SILVINO DE SOUSA NO PERÍODOS DE 02/03 A 07/04, 16/04 A 18/08 E 07/09 A 26/10/2016). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Erivelto de Sá Barros – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 847/2018, às fls. 01/03 da peça 76, os despachos da Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 01 da peça 99 e fl. 01 da peça 130, os despachos da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 100, fl. 01 da peça 106, fl. 01 da peça 119 e fl. 01 da peça 130, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 104, fl. 01 da peça 110 e fl. 01 da peça 117, o Acórdão TCE/PI nº 094/2020, às fls. 01/02 da peça 125, o relatório de acompanhamento de decisão da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 133, a Decisão nº 463/2020 da Primeira Câmara, à fl. 01 da peça 142, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 146, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 120 e fls. 01/02 da peça 137, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 151, e o mais que dos autos consta, decidiu a

Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr. **Erivelto de Sá Barros (Prefeito Municipal de Bocaina-PI)**, a fim de que comprove perante esta Corte de Contas, dentro do **prazo de 60 (sessenta) dias**, que corrigiu a situação de acumulação ilegal de cargos pelos servidores citados à peça 133 dos autos do processo. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **conversão do processo em Tomada de Contas Especial, referente ao exercício financeiro de 2020**, com extração de cópia do relatório acostado às peças 133/134, para que a acumulação indevida de cargos no Poder Executivo do município de Bocaina-PI seja devidamente apurada e processada, com a necessária identificação e responsabilização dos responsáveis, inclusive com a devolução dos valores irregularmente pagos pelo ordenador de despesas diante da omissão em proceder à correção das irregularidades detectadas. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 130/2023. TC/016729/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: **PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Josimar João de Oliveira. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 04, a informação da Divisão de Comunicação Processual, à fl.

01 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 4, às fls. 01/26 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josimar João de Oliveira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e “diante das justificativas apresentadas”, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Josimar João de Oliveira (*Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não expedição de recomendação** ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI, “eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las”. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. Secretário: Gervásio da Silva Oliveira. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e *outro* – (Procuração: fl. 04 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 04, a informação da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –

DFContas 4, às fls. 01/26 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gervásio da Silva Oliveira** (*Secretário Municipal de Saúde*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

CONTROLADORIA INTERNA. Controladora Interna: Rosseny Costa Araújo. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 04, a informação da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 4, às fls. 01/26 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Rosseny

Costa Araújo (*Controladora Interna*), “posto que ausentes falhas que ensejem a mesma, ainda mais quando não comprovada quaisquer condutas por eles praticadas com dolo ou que causasse dano ao erário”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 131/2023. TC/016951/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável(is): Maria José Ayres de Sousa – Prefeita Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: fl. 01 da peça 15); e Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989) – (Procuração: fl. 01 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/18 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 23, a sustentação oral da Advogada Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons.^a

Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 132/2023. **TC/013988/2022 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2011)**. Fase Fiscalizatória: Registro dos Atos de Nomeação de Pessoal Efetivo (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 001/2011. Responsável(is): Antônio Gilberto Albuquerque Brito – Presidente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 21/2022, à fl. 01 da peça 01, o relatório em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 01/52 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 07, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Registro dos Atos de Nomeação de Pessoal Efetivo – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2011)** e sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gilberto Albuquerque Brito (*Presidente*), **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos admissionais listados na TABELA 06** (fls. 15/52 da peça 06), vez que cumprem todos os requisitos, conforme conclusão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD (item IV, “e” – fl. 13 da peça 06). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a proposta de encaminhamento da DFAD

(item V – fls. 13/14 da peça 06), pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI**, a fim de que: a) *promova a atualização no cadastro de cargos e servidores da unidade gestora junto ao sistema RHWeb, adequando a nomenclatura dos cargos conforme disposto na lei de criação;* b) *no caso da TABELA 03 (fl. 05 da peça 06), esclareça por que foram cadastrados servidores não constantes do resultado final ou de que concurso provêm os referidos agentes;* c) *no caso da TABELA 04 (fls. 05/09 da peça 06), informe o número dos processos judiciais que deferiram as nomeações dos servidores nela constantes;* e, d) *no caso da TABELA 05 (fls. 09/12 da peça 06), informe se as admissões dos servidores nela constantes provêm de decisão judicial, uma vez que se deram fora do prazo de validade do certame.* **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 133/2023. TC/016684/2020 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COCAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04 de 14 de fevereiro de 2023 (conforme Decisão nº 044/2023, às fls. 01/02 da peça 54). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Município de Cocal-PI (exercício financeiro de 2020), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.**

Prefeito: Rubens de Sousa Vieira. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/24 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rubens de Sousa Vieira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/02/2023 (*Decisão nº 044/2023, às fls. 01/02 da peça 54*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Taylon Oliveira de Andrades. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 05, a certidão da Divisão

de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/24 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Taylon Oliveira de Andrades** (*gestor do FMS*), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Taylon Oliveira de Andrades** (*gestor do FMS*), no **valor de R\$ 101.471,74** (cento e um mil, quatrocentos e setenta um mil reais e setenta e quatro centavos), relativo à ocorrência de preços superfaturados com a aquisição de aparelhos de ar-condicionado, **acrescido de R\$ 13.696,17** (treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), relativo à entrega de objetos em quantidade inferior ao que foi contratado. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** a respeito das ocorrências apontadas no FMS (exercício financeiro de 2020), para as providências que entender cabíveis. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/02/2023 (*Decisão nº 044/2023, às fls. 01/02 da peça 54*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).**

Gestora: Deuzenir dos Santos Portela. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 04 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/24 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Deuzenir dos Santos Portela (*gestora do FMAS*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/02/2023 (*Decisão nº 044/2023, às fls. 01/02 da peça 54*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Raimunda Carvalho de Albuquerque. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 05 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls.

01/29 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/24 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Raimunda Carvalho de Albuquerque (*gestora do FUNDEB*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/02/2023 (*Decisão nº 044/2023, às fls. 01/02 da peça 54*). **HOSPITAL JOAQUIM VIEIRA DE BRITO**. Diretora: Maria Inês Silva Viana. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 03 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/24 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Inês Silva Viana (*diretora do Hospital*). **Compuseram o quórum**

de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/02/2023 (*Decisão nº 044/2023, às fls. 01/02 da peça 54*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.**

Secretários: Genário Benedito dos Reis (01/01 a 11/03/2020); e Raimundo Nonato da Silva (11/03 a 31/12/2020). Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Genário Benedito dos Reis – fl. 06 da peça 35; Raimundo Nonato da Silva – fl. 07 da peça 35). **QUANTO À GESTÃO DO SR.**

GENÁRIO BENEDITO DOS REIS: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/24 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Genário Benedito dos Reis (*Secretário Municipal de Administração e Planejamento – período de 01/01 a 11/03/2020*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/02/2023 (*Decisão nº 044/2023, às fls. 01/02 da peça 54*).

QUANTO À GESTÃO DO SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.

01/51 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/24 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Nonato da Silva (*Secretário Municipal de Administração e Planejamento – período de 11/03 a 31/12/2020*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/02/2023 (*Decisão nº 044/2023, às fls. 01/02 da peça 54*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. Secretário: Raimundo Nonato da Silva. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 07 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/24 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Nonato da Silva (*Secretário Municipal de Saúde*). **Compuseram o quórum**

de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/02/2023 (*Decisão nº 044/2023, às fls. 01/02 da peça 54*). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**. Presidente: Kylvia Maria Sousa Herculano. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 08 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/24 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Kylvia Maria Sousa Herculano (*presidente da CPL*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/02/2023 (*Decisão nº 044/2023, às fls. 01/02 da peça 54*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 134/2023. TC/016700/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO

DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeito: Eduardo Henrique de Castro Rocha. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outro – (Procuração: fl. 01 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eduardo Henrique de Castro Rocha** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** da comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. **Não participou do julgamento**, por ter declarado suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Ana Cláudia Pereira e Silva. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outro – (Procuração:

fl. 04 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Cláudia Pereira e Silva** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** da comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. **Não participou do julgamento**, por ter declarado suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: José Abgail Ribeiro Ferreira. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e *outro* – (Procuração: fl. 03 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas

4, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Abgail Ribeiro Ferreira** (*gestor do FMS*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** da comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. **Não participou do julgamento**, por ter declarado suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Nandeara Ribeiro dos Santos. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outro – (Procuração: fl. 02 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** da comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. **Não participou do julgamento**, por ter declarado suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **CONTROLADORIA INTERNA**. Controladora: Helane Ribeiro Porto. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Helane Ribeiro Porto (*Controladora Interna*), “pelo fato de a mesma não ordenar despesa”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** da comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. **Não participou do julgamento**, por ter declarado suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes**: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre

Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 135/2023. TC/016920/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável(is): Rubens de Sousa Vieira – Prefeito Municipal. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 19, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 36, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Não participou do julgamento**, por ter declarado suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 136/2023. TC/016717/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Antônio Francisco Rodrigues da Silva. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.544) – (Procuração: fl. 01 da peça 17); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI 16.633) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 40, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/18 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 45, a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI 16.633), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Francisco Rodrigues da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestores: José Valdo Rosado de Sousa

(01/01 a 31/03/2020); e Pauliana dos Santos França (01/04 a 31/12/2020). Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 31). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ VALDO ROSADO DE SOUSA (01/01 A 31/03/2020):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 40, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/18 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **QUANTO À GESTÃO DA SRA. PAULIANA DOS SANTOS FRANÇA (01/04 A 31/12/2020):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 40, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/18 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestora: Juliana Rodrigues de Carvalho (01/04 a 31/12/2020). Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 20). Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 40, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/18 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 137/2023. TC/003769/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Edilson Edmundo de Brito – Prefeito Municipal; e empresa IDEAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 25.079.729/0001-26). Representante(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Edilson Edmundo de Brito/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 18); e Geane Leal de Sousa (OAB/PI nº 20.891) – (Procuração: empresa IDEAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA – fl. 01 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 454/2021-SPC referente ao processo TC/010012/2020, às fls. 02/03 da peça 01 do processo TC/003769/2022, a certidão da Divisão de Comunicação

Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/10 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando o seguinte: a) *Em relação ao item 2.1 do parecer ministerial, temos que a representação procede parcialmente para o Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí-PI, Sr. Edilson Edmundo de Brito, devendo ser desconsiderada para a empresa IDEAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 25.079.729/0001-26); b) No tocante ao item 2.2 do parecer ministerial, temos que a representação é improcedente para ambos os representados.* **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio



Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 04/12/2023 09:44:50**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 04/12/2023 09:33:23**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 04/12/2023 09:22:38**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 04/12/2023 08:56:54**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 04/12/2023 08:44:37**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - A547AFA05B538308D40A01700A133A1C

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 04/12/2023 11:48:45**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS:42105560334 - 04/12/2023 11:45:07**